



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso 2023

Processo nº: 1612-0567/20-9

Auto de Infração nº 6952

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Hermes Baccin

CPF/CNPJ: 398.862.800-00

Endereço: Linha Farroupilha Alta, s/n. Interior

Município: Paulo Bento/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 19/11/2019

Data da lavratura: 10/03/2020

Descrição da infração: *Supressão de vegetação nativa, em uma área de 1,19 hectares, fora de Área de Preservação Permanente, estágio médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, sem autorização do Órgão ambiental competente. A vegetação suprimida foi identificada popularmente como Angico, Timbó, Cedro, Canela, Fumeiro Bravo, Açoita-Cavalo e Rabo de Bugio. Fica embargada a área irregularmente desmatada.*

Local da infração:

Município: Linha Farroupilha, Paulo Bento/RS

Coordenadas Geográficas: Lat.: -27.72056000; Long.: -52.42726000.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Dispositivos legais que fundamentam a penalidade:

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 11428/2006
- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 12651/2012
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11520/2000, Artigo: 99
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 6660/2008
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 56
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 38355/1998
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 36636/1996
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 22

Enquadramento utilizado: Artigo 56 do Decreto 53.202/2016

Penalidade aplicada: multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e embargo.

Agravantes: Não consta

Atenuantes: Não consta

1.3. Histórico do processo e resumo das alegações do recurso

O auto de infração foi recebido pelo autuado em 27/05/2020. Foi apresentada defesa tempestiva em 15/06/2020, a qual foi analisada pela 2ª Câmara de Julgamento da JJIA.

Em primeira instância, o auto de infração foi homologado e mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa decisão foi recebida pelo infrator, em 20/10/2022, por meio do Ofício SEMA/JJIA nº 00524 / 2022





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

e protocolou recurso, tempestivo, em 09/11/2022. Em suma, traz as seguintes alegações:

Que o Autuado celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, pelo qual assumiu a obrigação de reparar, compensar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, bem como efetivou Projeto de Recuperação de Área Degradada, o qual continua em acompanhamento.

Aborda que o não reconhecimento de possível *bis in idem* para a aplicação de duas penas iguais, mas por esferas diferentes, é a sua função, sendo a esfera criminal com objetivo de punir e administrativa de educar. Nesse viés, aborda a Lei de Crimes Ambientais e o Decreto n.º 6.514/08, os quais possibilitam a elaboração/assinatura de TAC, com a possível conversão da multa em serviços de melhoria e aplicação de advertência.

Alega também que não houve gravidade na suposta infração e com isso deve ser aplicada a pena de advertência. Ademais, defende que o autuado não tem antecedentes e não é reincidente. Porquanto essas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração, excluindo a imposição da multa e do embargo da área. Ponderou que o autuado possui baixo grau de compreensão ou escolaridade e que ainda houve a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Diante das argumentações, o autuado requer, pontualmente, os seguintes pedidos:

1- O recebimento do presente recurso por ser tempestivo e cabível, para que seja julgado improcedente o auto de infração 6952, sendo excluídas as penalidades de multa e embargo impostas;

2- Que seja, decretado a nulidade e insubsistência do auto de infração ora impugnado, pelas razões expostas, sendo desconstituídas as penalidades de multa e embargo impostas;

3- Subsidiariamente, a aplicação somente da penalidade de advertência, ou então que seja reduzida a pena de multa, caso esta seja mantida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o processo, contata-se que o mesmo foi devidamente instruído e contém todos os elementos necessário, como a descrição dos fatos, o preceito legal envolvido e memória de cálculo. Outrossim, não apresenta vício insanável passível de

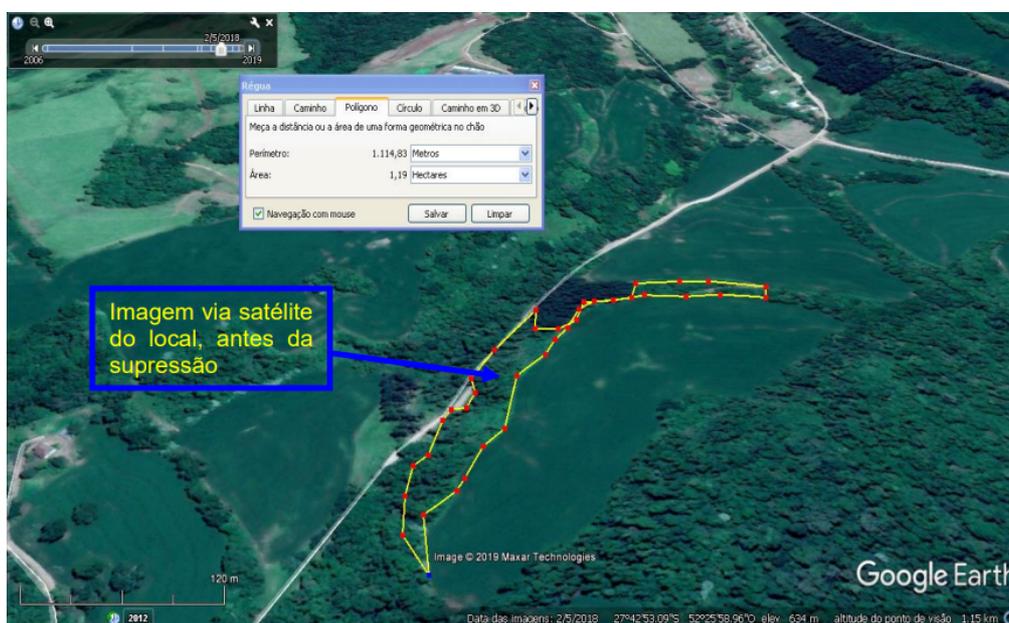




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

nulidade.

Em análise ao Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental N° 086/3° BABM-ERECHIM/2019, fica inegável o cometimento de dano ambiental. Trata-se de supressão de 1,19 hectares de vegetação nativa, **fora de APP**, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Consta, inclusive, imagens de satélite *Google Earth*, antes e depois da supressão e fotografia aérea com Drone, conforme a seguir:



Imagem, Google Earth, antes da supressão.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Imagem, Google Earth, após a supressão



Imagem aérea, com uso de Drone, da supressão.

Em 1º instância, a defesa alegou que o atuado possuía licença ambiental emitida pelo município de Paulo Bento para as intervenções realizadas. No entanto, restou comprovado que a Autorização de Manejo autorizava a supressão de 0,25ha e que a área autorizada para o manejo, além de ser inferior à apontada pela fiscalização ambiental (1,19ha), se localizava em local distinto. Também foi apresentado um Alvará de Licenciamento (nº 023/2018), entretanto esse contemplava apenas a retirada de 11 indivíduos desvitalizados, atingidos por fenômenos naturais, não autorizando quaisquer cortes de vegetação.

Ocorre que, em outubro de 2021, o atuado celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto a Promotoria de Justiça Especializada de Erechim, no qual vincula-se a um PRAD aprovado pelo Município de Paulo Bento, composto pela recuperação de 0,62 hectares de área, incluindo danos em Área de Preservação Permanente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

No projeto apresentado ao Município, consta a seguinte informação: *“será realizada a recuperação da APP - Área de Preservação Permanente do riacho que permeia a propriedade na faixa de 30 metros em seu entorno, exceto onde há a estrada municipal existente, através do isolamento com cerca de arame não farpado, para que ocorra a regeneração natural das espécies. Também será realizada a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR a fim de retirar a área desmatada do cadastro e incluir nova parcela como Reserva Legal.”*

Infere-se que, pelo princípio da independência das esferas, permanece o passivo ambiental da efetiva reparação do dano administrativamente, visto o PRAD mencionado no recurso estar vinculado com Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, esfera cível. Ademais, o PRAD aprovado pelo Município não contempla a integral reparação dos danos causados a 1,19 hectares de área, objeto desse Auto de Infração (AI n° 6952), e sim de projeto de compensação ambiental com recuperação de 0,62 hectares da propriedade do autuado, incluindo APP de curso hídrico, onde já há obrigação legal de preservação pelo proprietário. Diante dos fatos, não verifico razões para improcedência desse Auto de Infração.

Abaixo, imagem com a delimitação da área objeto do PRAD, conforme coordenadas geográficas apresentadas na Declaração de Aprovação de PRAD, emitida pelo Município de Paulo Bento:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS



Delimitação da área objeto do PRAD.

Quanto ao autuado não possuir antecedentes, destaca-se que este Auto de Infração não apresenta nenhuma reincidência, nem quaisquer majorações de valores, entretanto isso não configura motivo para *exclusão da multa e embargo*, conforme solicitado. Em relação ao citado baixo de grau de escolaridade do infrator, não consta nenhum documento comprobatório acostado ao processo.

Assim, no que tange ao valor da multa, não foi comprovado pelo requerente nenhum elemento atenuante que pudesse fundamentar a sua minoração. Destarte, o cálculo encontra-se correto, estando amparado no Art. 56 do Decreto Estadual 53.202/2016, sendo 1 hectare, acrescido de 1 fração (R\$5.000 + R\$5.000), totalizando R\$10.000 (dez mil reais).

Por fim, rejeito o pedido de conversão da multa em pena de advertência, por entender que a mesma pode ser utilizada, em critério discricionário, em infrações de menor potencial lesivo ao meio ambiente, o que não é caso, pois trata-se de dano direto em área objeto especial de preservação.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

3. VOTO DA RELATORA

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Procedente o Auto de Infração n°6952
- Manter o valor da multa aplicada: R\$ 10.000 (dez mil reais)
- Manter o embargo da área total motivo da infração até a efetiva recuperação comprovada mediante o órgão estadual.

Camila dos Santos Marek
Comando Ambiental da Brigada Militar
(Relatora)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Recurso 2023

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 21/06/2023, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Portaria SEMA nº 158/2021, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Procedente o Auto de Infração nº6952
- Manter o valor da multa aplicada: R\$ 10.000 (dez mil reais)
- Manter o embargo da área total motivo da infração até a efetiva recuperação comprovada mediante o órgão estadual.

O Presidente homologa a decisão:

Maicon Marchesan
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 21 de junho de 2023.



Nome do documento: AI 6952 - Hermes Baccin.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Camila dos Santos Marek
Maicon Marchezan

BM / CABM / 437990001
SEMA / GABINETE / 454795002

11/07/2023 10:10:27
13/07/2023 10:00:07

